SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199863 - MG (2026/0091517-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	A A DE F
ADVOGADOS	:	OLAVO HOSTALÁCIO TOME MOURÃO - MG124232
		RODOLFO SANTOS PEÇANHA REZENDE - MG124687
AGRAVADO	:	E R DA S F
ADVOGADOS	:	RAQUEL FERNANDES DO ESPIRITO SANTO - MG123382
		JULIANA RITA GONZAGA NEVES - MG155198

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. VERBA ALIMENTAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DOS ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNODESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em ação de exigir contas proposta por genitor em face da genitora guardiã, com o objetivo de fiscalizar a aplicação de valores pagos a título de pensão alimentícia. O recurso especial havia sido inadmitido pelo Tribunal de origem por ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e incidência das Súmulas 83 e 7 do STJ. A parte agravante sustentou a existência de interesse de agir, a ocorrência de omissão no acórdão recorrido e a presença de indícios de malversação da verba alimentar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial; e (ii) estabelecer se é possível afastar os óbices das Súmulas 83 e 7 do STJ para

Documento eletrônico VDA59406998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2026 13:08:35
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: ff6077f9-30bc-446f-9240-ab7a5c5a7ff1

viabilizar o exame da alegada existência de interesse de agir em ação de exigir contas relativa à administração de verba alimentar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e exige impugnação integral de todos os seus fundamentos, nos termos do art. 932, III, do CPC e da jurisprudência consolidada da Corte Especial do STJ.

4. Impõe-se ao recorrente o dever de enfrentar de maneira específica, concreta e pormenorizada todos os fundamentos da decisão agravada, sendo insuficientes alegações genéricas ou mera reprodução das razões do recurso especial.

5. A parte agravante não impugnou adequadamente os fundamentos relacionados à incidência das Súmulas 83 e 7 do STJ, limitando-se a reiterar argumentos anteriormente deduzidos no recurso especial.

6. O acórdão recorrido examinou de forma fundamentada as alegações de omissão e contradição, inexistindo violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

7. A jurisprudência do STJ admite, apenas excepcionalmente, a ação de exigir contas proposta por alimentante para fiscalização da aplicação da verba alimentar, quando demonstrados indícios concretos de malversação dos recursos administrados pelo guardião.

8. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de elementos concretos indicativos de desvio ou má aplicação dos alimentos, reconhecendo a ausência de interesse de agir.

9. A revisão da conclusão acerca da inexistência de malversação da verba alimentar demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

10. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ sobre a inadequação da ação de exigir contas para fiscalização genérica da aplicação dos alimentos, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59406998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2026 13:08:35
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: ff6077f9-30bc-446f-9240-ab7a5c5a7ff1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199863 - MG (2026/0091517-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	A A DE F
ADVOGADOS	:	OLAVO HOSTALÁCIO TOME MOURÃO - MG124232
		RODOLFO SANTOS PEÇANHA REZENDE - MG124687
AGRAVADO	:	E R DA S F
ADVOGADOS	:	RAQUEL FERNANDES DO ESPIRITO SANTO - MG123382
		JULIANA RITA GONZAGA NEVES - MG155198

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. VERBA ALIMENTAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DOS ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNODESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em ação de exigir contas proposta por genitor em face da genitora guardiã, com o objetivo de fiscalizar a aplicação de valores pagos a título de pensão alimentícia. O recurso especial havia sido inadmitido pelo Tribunal de origem por ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e incidência das Súmulas 83 e 7 do STJ. A parte agravante sustentou a existência de interesse de agir, a ocorrência de omissão no acórdão recorrido e a presença de indícios de malversação da verba alimentar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial; e (ii) estabelecer se é possível afastar os óbices das Súmulas 83 e 7 do STJ para

Documento eletrônico VDA59167267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:00:06
Código de Controle do Documento: 853feca3-dbc9-40ba-80ff-5dd58f27d296

viabilizar o exame da alegada existência de interesse de agir em ação de exigir contas relativa à administração de verba alimentar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e exige impugnação integral de todos os seus fundamentos, nos termos do art. 932, III, do CPC e da jurisprudência consolidada da Corte Especial do STJ.

4. Impõe-se ao recorrente o dever de enfrentar de maneira específica, concreta e pormenorizada todos os fundamentos da decisão agravada, sendo insuficientes alegações genéricas ou mera reprodução das razões do recurso especial.

5. A parte agravante não impugnou adequadamente os fundamentos relacionados à incidência das Súmulas 83 e 7 do STJ, limitando-se a reiterar argumentos anteriormente deduzidos no recurso especial.

6. O acórdão recorrido examinou de forma fundamentada as alegações de omissão e contradição, inexistindo violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

7. A jurisprudência do STJ admite, apenas excepcionalmente, a ação de exigir contas proposta por alimentante para fiscalização da aplicação da verba alimentar, quando demonstrados indícios concretos de malversação dos recursos administrados pelo guardião.

8. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de elementos concretos indicativos de desvio ou má aplicação dos alimentos, reconhecendo a ausência de interesse de agir.

9. A revisão da conclusão acerca da inexistência de malversação da verba alimentar demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

10. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ sobre a inadequação da ação de exigir contas para fiscalização genérica da aplicação dos alimentos, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ, fls. 1280-1281).

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 1285-1291), a parte agravante sustenta, em síntese, que o agravo em recurso especial preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento e provimento, uma vez que teria impugnado especificamente todos os fundamentos de inadmissibilidade apontados na decisão que inadmitiu o recurso especial.

Documento eletrônico VDA59167267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:00:06
Código de Controle do Documento: 853feca3-dbc9-40ba-80ff-5dd58f27d296

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada apresentou contraminuta (e-STJ, fls. 1295-1304), afirmando a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado e requerendo seu não conhecimento e, caso conhecido, que seja improvido.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ, fls. 1280-1281):

> *Cuida-se de Agravo em Recurso Especial apresentado por A A DE F à decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.*
>
> *É o **relatório**.*
>
> ***Decido.***
>
> *Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, Súmula 83/STJ e Súmula 7/STJ.*
>
> *Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ.*
>
> *Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".*
>
> *Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:*
>
> > *PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.*
> >
> > *1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso*

Documento eletrônico VDA59167267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:00:06
Código de Controle do Documento: 853feca3-dbc9-40ba-80ff-5dd58f27d296

especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ***não conheço do Agravo em Recurso Especial****.*

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Observa-se que a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, anteriormente interposto pela parte que ora apresenta este agravo interno, em razão da incidência, por analogia, do óbice previsto na Súmula 182/STJ, com a seguinte redação:

> ***Súmula 182/STJ****: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Documento eletrônico VDA59167267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:00:06
Código de Controle do Documento: 853feca3-dbc9-40ba-80ff-5dd58f27d296

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.*
>
> *1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.*
>
> *2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.*
>
> *3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.*
>
> *4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*

Documento eletrônico VDA59167267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:00:06
Código de Controle do Documento: 853feca3-dbc9-40ba-80ff-5dd58f27d296

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Com efeito, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ por ocasião do julgamento dos EAREsp 701.404/SC, EAREsp 746.775/SC e EAREsp 831.326/SC (Relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018), a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne, na interposição do agravo de que trata o art. 1.042 do Código de Processo Civil de 2015 (antigo art. 544 do CPC de 1973), todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Esse posicionamento vem guiando a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte e das turmas que a integram, como se nota a partir dos acórdãos que consignaram: “a ausência de impugnação específica, na petição de agravo em recurso especial, dos fundamentos da decisão que não admite o apelo especial atrai a aplicação do artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ (redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)" (AgInt nos EREsp n. 1.842.807/SC, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 30/4/2024, DJe de 7/5/2024, AgInt no AREsp n. 2.790.566/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025 e AgInt no AREsp n. 2.745.096/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

Documento eletrônico VDA59167267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:00:06
Código de Controle do Documento: 853feca3-dbc9-40ba-80ff-5dd58f27d296

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Na hipótese, conforme consignado na decisão agravada (e-STJ, fls. 1280-1281), a análise dos autos indica que o recurso especial interposto pela parte restou inadmitido pelo Tribunal de origem (e-STJ, fls. 1234-1238) pelos seguintes fundamentos:

> *Trata-se de recurso especial interposto por A. A. F., com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal (CF), depois de rejeitados os embargos de declaração opostos ao acórdão de relatoria da Juíza convocada Raquel Gomes Barbosa, integrante da Câmara Justiça 4.0 - Especializada Cível-8, proferido nos autos de ação de exigir contas em que contende com E. R. S. F.*
>
> *A Turma Julgadora aplicou efeito translativo ao recurso de apelação para, em razão da ausência de interesse de agir, extinguir o feito, sem resolução de mérito, bem como acolheu o pedido de modificação do valor da causa para o montante de R$1.000,00 (mil reais) e fixou honorários advocatícios em favor da parte recorrida, no mesmo valor.*
>
> *A parte recorrente alega ofensa aos arts. 3º, 8º, 489, § 1º, IV, 550, 551, 552, 553 e 1.022, II, do Código de Processo Civil (CPC), 1.583, § 5º, 1.589, 1.689, 1.637, 1.638 e 1.703 do Código Civil, além de suscitar divergência jurisprudencial.*
>
> *Sustenta a nulidade do acórdão recorrido por omissão relevante não suprida nos embargos de declaração, uma vez que o tribunal não teria apreciado as teses essenciais para o deslinde da causa, especialmente quanto aos indícios apresentados de malversação da verba alimentar e o parecer favorável do Ministério Público ao prosseguimento da ação de exigir contas.*
>
> *Aponta contradição na decisão que concluiu pela ausência de indícios de malversação da verba alimentar, mesmo diante do parecer do Ministério Público que observou a presença de provas e salientou a necessidade de prosseguir a demanda para verificação judicial da aplicação dos valores.*
>
> *Defende o cabimento da ação de exigir contas pelo genitor não guardião, ante os indícios concretos de desvio e malversação dos alimentos destinados ao melhor interesse da menor.*
>
> *Contesta a exigência de prova cabal da malversação dos alimentos para se prosseguir com a demanda, ponderando que o art. 550 do CPC exige que a inicial apenas especifique as razões do pedido e documentos referentes à necessidade, se existirem, sem impor a comprovação de irregularidade nessa fase.*
>
> *Ressalta que o genitor responsável pela guarda do filho também atua como administrador dos bens da criança, sendo os alimentos parcela essencial dessa administração.*
>
> *Argumenta que o dever de sustento decorre do poder familiar e se cumpre por meio da prestação de contas, cabendo ao alimentante o direto-dever de fiscalizar a manutenção e educação dos filhos.*

Documento eletrônico VDA59167267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:00:06
Código de Controle do Documento: 853feca3-dbc9-40ba-80ff-5dd58f27d296

Assegura ter demonstrado a presença de indícios mínimos suficientes para o seguimento da demanda, tais como: esvaziamento da poupança da menor com gastos da genitora, ausência de investimento em previdência privada, inexistência de matrícula da menor em escola nos anos de 2019 a 2021, gasto inferior ao declarado com colégio, não demonstração de gastos com babá e outros.

Foram apresentadas contrarrazões.

Recurso tempestivo e preparo efetivado.

Do exame minucioso dos autos, bem como das razões recursais, constata-se, com a devida vênia, que os demais pressupostos de admissibilidade não se encontram presentes, pelos motivos que se seguem.

De início, não há violação ao disposto nos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que as questões necessárias ao desate da lide foram apreciadas pelo Colegiado, que apresentou fundamentos suficientes para suas conclusões. Conforme entendimento do Tribunal de destino:

> *"[...] II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Conforme entendimento pacífico desta Corte 'o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão'. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, 'sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida'. [E Dcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, D Je 15/6/2016. [...]." (AgInt no R Esp nº 2.140.850/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJEN de 24/02/2025)*
>
> *"[...] Não se pode confundir decisão contrária aos interesses da parte com contradição, obscuridade ou omissão. Tendo o Tribunal a quo apresentado fundamentação bastante para subsidiar sua conclusão, com a efetiva análise dos pontos cruciais para o deslinde da controvérsia, não está obrigado a responder, um a um, os argumentos lançados pela parte. Como é sabido e consabido, os embargos de declaração não se prestam a mero rejulgamento da causa. Precedentes citados: R Esp n. 1.769.301/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/4/2024, D Je de 15/4/2024; AgInt nos E Dcl no AR Esp n. 2.203.659/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, D Je de 15/5/2023; e E Dcl no R Esp n. 1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 3/4/2024, D Je de 18/4/2024. 3. Violação aos arts. 63 e 74, §§ 6º, 9º, 10 e 13; e § 12, alíneas b e d, da Lei n. 9.430/96 (com redação dada pela MP 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003; e Lei n. 11.051/2004) e do § 1º do art. 5º do Decreto-Lei n. 2.124/84. [...]." (AgInt nos E Dcl no R Esp nº 1.827.728/AL, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, DJEN de 20/12/2024)*

Com efeito, ficou consignado no julgamento dos embargos de declaração:

Documento eletrônico VDA59167267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:00:06
Código de Controle do Documento: 853feca3-dbc9-40ba-80ff-5dd58f27d296

> *“No caso em exame, o acórdão embargado enfrentou de forma clara e fundamentada as questões suscitadas pelo apelante, especialmente ao consignar que não há elementos concretos que indiquem desvio ou má aplicação das verbas alimentares, ressaltando que os documentos juntados (declaração médica, comprovantes de pagamento de aulas de música e demais despesas) evidenciam a regular aplicação dos recursos.*
>
> *[...]*
>
> *Além disso, a alegada omissão quanto ao parecer ministerial também não procede. O voto condutor expressamente mencionou e analisou a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, concluindo, todavia, pela ausência de interesse de agir em razão da inexistência de indícios concretos de malversação.” (Acórdão dos Embargos de Declaração, pág. 4)*

Do mesmo modo, também a alegação de existência de contradição não encontra amparo na jurisprudência do Tribunal de destino, uma vez que o STJ entende que “a ‘contradição que enseja o acolhimento dos declaratórios é aquela interna no julgado que contém proposições inconciliáveis entre si, e não entre a decisão embargada e fato externo ou entre a tese defendida pela parte e a adotada em outros julgados’ (E Dcl no AgInt na SLS n. 3.294/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 7/2/2024, DJe de 14/2/2024.)” (AgInt no AR Esp nº 2.578.103/MT, Rel. Min. Benedito Gonçalves, D Je de 04/10/2024).

No que remanesce, o recurso também não prospera, pois a Turma Julgadora concluiu pela ausência de interesse de agir do alimentante, visto que não foram apontados indícios de malversação dos valores recebidos a título de pensão alimentícia.

Esse entendimento encontra amparo na jurisprudência do Tribunal de destino. Confiram-se:

> *“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVEDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CRÉDITO. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO. VALORES. GUARDA. EXCLUSIVIDADE. IRREPETIBILIDADE. UTILIDADE. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO DE MALVERSAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A ação de prestação de contas tem a finalidade de declarar a existência de um crédito ou débito entre as partes. 2. A ação de prestação de contas proposta pelo alimentante é via inadequada para fiscalização do uso de recursos transmitidos ao alimentando por não gerar crédito em seu favor e não representar utilidade jurídica, somente sendo admitida, excepcionalmente, quando constatada a malversação da quantia paga pelo guardião. 3. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da ausência de malversação encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido.” (AgInt no R Esp nº 2.180.391/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJEN de 20/03/2025 – g. n.)*
>
> *“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. DEVEDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59167267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:00:06
Código de Controle do Documento: 853feca3-dbc9-40ba-80ff-5dd58f27d296

> *AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, em regra, a ação de exigir contas é via inadequada para fiscalização dos recursos decorrentes da obrigação alimentar. Precedentes. 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial." (AgInt no AR Esp nº 2.389.393/SP, Rel. Min. Raul Araújo, D Je de 05/10/2023 – g. n.)*

Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o recurso não pode prosseguir, seja pela alegação de ofensa a texto de lei federal, seja por suposto dissídio pretoriano que, mesmo se caracterizado, estaria, a toda evidência, superado (cf. Enunciado nº 83 da Súmula do STJ).

Ademais, tendo o Colegiado concluído pela ausência de indícios de malversação da verba alimentar, eventual reforma do acórdão recorrido exigiria reexame dos fatos e provas dos autos, providência incompatível com os limites da via eleita, conforme o Enunciado nº 7 da Súmula do Tribunal de destino.

Registre-se, ainda, que "a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso" (AgInt no AR Esp nº 2.732.008/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, D Je de 13/11/2024).

Ante o exposto, inadmite-se o recurso, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC.

Entretanto, nas razões do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 1247-1259), verifica-se que a parte agravante não impugnou, de forma específica e concreta, a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ, limitando-se a alegações genéricas no sentido de que os óbices sumulares não se aplicariam, restringindo-se, ademais, a reiterar as razões já expendidas no recurso especial anteriormente interposto. Assim, deixou de impugnar, de maneira efetiva, todos os fundamentos de inadmissibilidade apontados.

À propósito, este Tribunal Superior possui entendimento de que "A mera reiteração das razões recursais, sem a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, inviabiliza o exame do recurso." (AgInt nos EDcl na ExSusp n. 234/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 28/3/2023, DJe de 31/3/2023).

Inicialmente, a Súmula 83 desta Corte estabelece que "[n]ão se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Na hipótese dos autos, a postura do Tribunal de origem amolda-se às orientações jurisprudenciais desta Corte sobre o tema de fundo ora discutido. Dessa

Documento eletrônico VDA59167267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:00:06
Código de Controle do Documento: 853feca3-dbc9-40ba-80ff-5dd58f27d296

forma, torna-se irrepreensível a decisão agravada que fez incidir na espécie a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça em razão da compatibilidade e da sintonia do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: "[o] recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n. 83 do STJ" (AgInt no AREsp n. 2.020.707/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025).

Lado outro, convém acrescentar que não há dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela corte de origem acima do tema.

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a revaloração jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, **não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices**, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de*

Documento eletrônico VDA59167267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:00:06
Código de Controle do Documento: 853feca3-dbc9-40ba-80ff-5dd58f27d296

> *9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
>
> *2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).*
>
> *3. Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.*
>
> *4. Agravo interno não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)*

Assim, embora a parte agravante aponte, em suas razões recursais, o óbice levantado como causa de inadmissibilidade do recurso especial, limitou-se a apresentar argumentação genérica acerca de sua inaplicabilidade, deixando de impugnar, de forma específica, concreta e efetiva, o fundamento que deu amparo a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Dito mais claramente, a parte agravante não impugnou a incidência dos óbices de maneira específica e suficiente (Súmulas 7 e 83/STJ), do mesmo modo que não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnado, bem como não se demonstrou a inaplicabilidade dos julgados indicados pelas decisões que inadmitiram os recursos especiais ao presente caso, o que inviabiliza o conhecimento das insurgências.

Desse modo, não havendo linha argumentativa capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos da decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo da decisão impugnada, devendo ela ser mantida por seus próprios termos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59167267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:00:06
Código de Controle do Documento: 853feca3-dbc9-40ba-80ff-5dd58f27d296

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.199.863 / MG

Número Registro: 2026/0091517-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000243875994000 10000243875994001 10000243875994002 10000243875994003
10000243875994004 10000243875994005 50512666020228130024

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A A DE F
ADVOGADOS : OLAVO HOSTALÁCIO TOME MOURÃO - MG124232
RODOLFO SANTOS PEÇANHA REZENDE - MG124687
AGRAVADO : E R DA S F
ADVOGADOS : RAQUEL FERNANDES DO ESPIRITO SANTO - MG123382
JULIANA RITA GONZAGA NEVES - MG155198

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A A DE F
ADVOGADOS : OLAVO HOSTALÁCIO TOME MOURÃO - MG124232
RODOLFO SANTOS PEÇANHA REZENDE - MG124687
AGRAVADO : E R DA S F
ADVOGADOS : RAQUEL FERNANDES DO ESPIRITO SANTO - MG123382
JULIANA RITA GONZAGA NEVES - MG155198

Documento eletrônico VDA59392824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:05:49
Código de Controle do Documento: 5dc02253-0a6d-4697-a47d-5980e0c5b2f5

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:05:49
Código de Controle do Documento: 5dc02253-0a6d-4697-a47d-5980e0c5b2f5